



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Nhipass Alberto Mungambe Pondecane para a sua filha Tara Kitshaly Amrathelal Talequechande passar a usar o nome completo de Tara Kitshaly Hitler Hitendra Amrathelal.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 18 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

### Governo Provincial da Cidade de Maputo

#### DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação para o Desenvolvimento da Comunidade, requereu à senhora Governadora Provincial da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento da Comunidade.

Maputo, 30 de Julho de 2006. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Servitrade-Serviços, Investimentos e Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas sessenta e duas verso a folhas sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setenta e sete B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi celebrada uma escritura de aumento do capital entre José Alexandre Silva Melo de Ascensão, casado, com Maria Paula Guerreiro Correia Melo de Ascensão, sob regime de comunhão geral de bens e Maria Paula Guerreiro Correia Melo de Ascensão, casada, com o primeiro outorgante.

E por eles foi dito:

Que são únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob denominação de Servitrade – Serviços, Investimentos e Trading, Limitada, constituída por escritura de trinta de Abril de mil novecentos noventa e nove, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e três B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, alterada por outra de dezassete de Março de dois mil e quatro, exarada de folhas dezasseis verso a folhas dezanove do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e cinco da mesma conservatória, com sede no Infulene – Machava, Lote I, duzentos e vinte, parcela oitocentos e três, com o capital

social de dois biliões de meticais totalmente realizados e correspondente à soma de duas quotas desiguais sendo;

Um bilião e cem milhões de meticais, pertencentes ao sócio José Alexandre Silva Melo de Ascensão, representado cinquenta por cento do capital social; e novecentos milhões de meticais, pertencentes à sócia Maria Paula Guerreiro Correia Melo de Ascensão, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta da assembleia geral da sociedade do dia dezasseis de Outubro de dois mil e seis, deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social em mais doze milhões e duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, suprimentos feitos pelos sócios,

que já deu entrada na caixa social alterando deste modo a redacção do artigo quarto dos estatutos, a qual passa ser a seguinte:

ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social é de catorze milhões duzentos e cinquenta mil meticais, totalmente subscritos e realizados e correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio José Alexandre Silva Melo da Ascensão e outra de seis milhões quatrocentos e doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Paula Guerreiro Correia Melo de Ascensão.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições constantes no pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Viatur Viagens e Turismo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência são assim alteradas as redacções do artigo quinto e os números um e cinco do artigo décimo do pacto social, que regem a dita sociedade, os quais passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado e constituído em numerário, é de quatrocentos mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) António Manuel Nunes Costa, cento e vinte mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) António Manuel Lourenço Carreira, cento e vinte mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Luís Filipe Sales de Oliveira, cento e vinte mil meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social;
- d) Aida Amade Chicalia, quarenta mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

**Conselho de gerência**

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabem ao gerente nomeado pelos sócios, sendo necessário a sua assinatura e a de um dos sócios para obrigar a sociedade.

Cinco) Fica vedado ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos a ela, tais como vales em letras, livranças, cheques, fianças, abonações e documentos semelhantes.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e seis. — *A Ajudante, Isabel Chitadime*.

**Insitec Investimentos, SA**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

**Da firma, sede, duração e objecto social**

ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Insitec Investimentos, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade no sector financeiro, designadamente a participação em projectos de

investimento, gestão de carteira de valores, investimentos financeiros, gestão de participações financeiras.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

**(Do capital social, acções e meios de financiamento)**

ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, é de dois milhões e quinhentos mil de meticais da nova família, representado por vinte e cinco mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais da nova família, cada uma, encontrando-se integralmente realizado o montante de um milhão e duzentos e cinquenta meticais da nova família, devendo o remanescente ser realizado no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição da sociedade.

ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;

- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos gerais.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para

a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.



Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

#### SECÇÃO II Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

##### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO (Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

#### ARTIGO VIGÉSIMO (Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO  
**(Quórum deliberativo)**

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO  
**(Local e acta)**

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicando nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO  
**(Reuniões da assembleia geral)**

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO  
**(Suspensão)**

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no

momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO  
**(Composição)**

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO  
**(Poderes)**

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados;

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO  
**(Convocação)**

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO  
**(Deliberações)**

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO  
**(Mandatários)**

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

## SECÇÃO IV

## Fiscalização

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**(Órgão de fiscalização)**

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**(Composição)**

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantend o-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**(Funcionamento)**

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

**(Actas do conselho fiscal)**

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Auditorias externas)**

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Aplicação dos resultados)**

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

---

## Niangadou Comercial, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e sete do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre, Bilaly Dit Samba Maiga e Hamadoun Niangado, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Niangadou Comercial, Importação e Exportação, Limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral transferí-la para qualquer ponto dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações ou outra forma de representação dentro e fora do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da celebração da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o comércio a grosso com importação e exportação de produtos não especificados, podendo entretanto, dedicar-se a outras actividades comerciais desde que os sócios acordem e sejam permitidos por lei.

## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte um mil meticais da nova família, e correspondem a soma de duas quotas iguais de dez mil e quinhentos meticais da nova família, cada uma, pertencentes aos sócios Bilaly Dit Samba Maiga e Hamadoun Niangado.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

## ARTIGO QUINTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

São livres entre os sócios as cessão de quotas, a terceiros, depende do consentimento dos sócios não cedentes.

## ARTIGO SÉTIMO

A gerência e a administração da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete aos sócios Bilaly Dit Samba Maiga e Hamadoun Niangado, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.



## ARTIGO OITAVO

Um) O balanço e contas de resultados encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos apurados de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal ou forem deliberados para outros fundos de reserva para garantir o equilíbrio económico, financeiro da sociedade, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano entre os primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior e de preferência na sede social, para apresentação, apreciação e aprovação do relatório balanço das actividades e contas do exercício, podendo também deliberar sobre quaisquer outros assuntos da sociedade para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral, também poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por cartas simples dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação e, extraordinariamente sempre que forem necessárias.

## ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes, herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota estiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e de mútuo consentimento dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todos os casos omissos, serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezassete de Novembro de dois mil e seis. – A Notária, *Zaira Ali Abudala*.

## Casa Lagoa, Limitada

No dia nove de Novembro de dois mil e seis, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, perante mim, compareceram como outorgantes:

*Primeiro.* Carel Jacobus Norval, casado, com a terceira outorgante, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na República de África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul africano número 429068960, de quatro de Maio de dois mil e um.

*Segundo.* Marcus Martinus Vermeijs, casado, com René Vermeijs, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na República de África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade, titular do Passaporte sul-africano número 428869940, de dezoito de Abril de dois mil e um.

*Terceira.* Desiree Norval, casada, com o primeiro outorgante, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na República de África do Sul, acidentalmente residente nesta cidade de Xai-Xai, titular do Passaporte sul africano número 428687788, de quatro de Abril de dois mil e um.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Casa Lagoa, Limitada, com sede na localidade de Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, com o capital social de vinte mil meticais da nova família, constituída por quatro quotas de valores nominais desiguais equivalentes as seguintes percentagens:

- a) Carel Jacobus Norval, cinquenta por cento do capital social;
- b) Marcus Martinus Vermeijs, vinte por cento do capital social;
- c) Desiree Norval, vinte por cento do capital social;
- d) Domingos Simão Nhabanga, dez por cento do capital social.

A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de turismo e hotelaria;
- b) Pesca desportiva, mergulho, desporto marinho;
- c) Aluguer de equipamentos de desporto marinho e de campismo, motos, máquinas e equipamentos diversos;
- d) Importação e exportação de equipamentos;
- e) Prestação de serviços.

A gerência da sociedade e sua administração serão exercidas pelo sócio Carel Jacobus Norval desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, em juízo e fora dele, cabendo a este a obrigação da sociedade em actos e contratos sociais. A sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que fica

a fazer parte integralmente desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido. Tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Esta escritura, depois de lida em voz alta e explicado do seu conteúdo e efeitos legais, vão assinar comigo notário.

(*Ilegíveis*). – O Notário, *Ilegível*.

## ARTIGO PRIMEIRO

### Denominação, sede e duração

Um) Casa Lagoa, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

## ARTIGO SEGUNDO

### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de turismo e hoteleira;
- b) Pesca desportiva, mergulho, desporto marinho;
- c) Aluguer de equipamentos de desporto marinho e de campismo, motos, máquinas e equipamentos diversos;
- d) Importação e exportação de equipamentos;
- e) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

## ARTIGO TERCEIRO

### Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais desiguais equivalentes às seguintes percentagens:

- a) Carel Jacobus Norval, com cinquenta por cento do capital social;
- b) Marcus Martinus Vermeijs, com vinte por cento do capital social;
- c) Desiree Norval, com vinte por cento do capital social;
- d) Domingos Simão Nhabanga, com dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Administração, gerência e sua obrigação**

Um) A administração, gerência bem como a sua representação, em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Carel Jacobus Norval, desde já nomeado sócio gerente.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, serão bastante as assinaturas dos gerentes, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

## ARTIGO QUINTO

**Assembleia geral e sua convocação**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

## ARTIGO SEXTO

**Balanco e contas**

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos livros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

**Morte ou interdição**

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder á liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

## ARTIGO NONO

**Omissões**

Em tudo o que ficou omissio neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Primeira Classe de Xai-Xai, nove de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegivel*.

**Langa Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras número noventa e dois traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, alterando-se o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um bilião de meticais, correspondente à soma de cinco quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de seiscentos e noventa e oito milhões de meticais, pertencente ao sócio Júlio Minete Langa;
- b) Quatro quotas iguais de setenta e cinco milhões e quinhentos mil meticais cada uma pertencente, uma a cada um dos sócios.

Lúcia Júlio Langa, Isabel da Glória Júlio Langa, Carla Júlio Langa e Fanuel Júlio Langa, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e seis. – A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

**Maci (Moçambique Aliança Consultorias e Investimentos), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e noventa e sete a duzentos e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registo e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Eoin Andrew Sinnott e Gabriel Fossati-Bellani, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MACI (Moçambique

Aliança Consultorias e Investimentos), Limitada, com sede na rua de Francisco Orlando Magumbwe, número sessenta e três, quatro D, Bairro de Polana, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e Sede**

Um) A sociedade adopta a denominação MACI (Moçambique Aliança Consultorias e Investimentos) Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua de Francisco Orlando Magumbwe, número sessenta e três, número quatro D, Bairro da Polana, cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir ou encerrar agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da celebração da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem como objectivo exercer actividades nos seguintes ramos:

- a) Consultorias na área da gestão de projectos e ajuda humanitária;
- b) Treinamento e consultorias na área de gestão para negócios, eventos, *marketing* e desenvolvimento de produtos;
- c) Hotelaria e turismo-exploração de restaurantes, bares, pensões e/ou residências e viagens turísticas;
- d) Distribuição e representação de marcas e patentes;
- e) Comércio a grosso e a retalho;
- f) Criação, distribuição e venda de produtos agrícolas;
- g) Importação e exportação de produtos e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

Três) Observando o respectivo regime legal a sociedade poderá estabelecer acordos e parcerias com outras sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, constituídas ou a constituir, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção, assim como filiar-se a outras organizações nacionais ou internacionais, que exercem a mesma actividade, com vista a prossecução dos seus objectivos.



## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, realizado em dinheiro e em espécie, é de dez mil meticais da nova família, e corresponde à soma de uma quota assim distribuída:

- a) Cinquenta por cento do capital equivalentes a cinco mil meticais da nova família, detidos pelo sócio Eoin Sinnott, de nacionalidade irlandesa, portador do Passaporte número L046204, emitido pela autoridade da cidade de Dublin – Irlanda, a vinte e nove de Setembro de dois mil e quatro e válido até vinte e nove de Setembro de dois mil e catorze;
- b) Cinquenta por cento do capital equivalentes a cinco mil meticais da nova família, detidos pelo sócio Gabriel Fossati Bellani, de nacionalidade americana, portador do passaporte número 055824846, e do DIRE número 022770 emitido pela autoridade da cidade de Maputo, a onze de Setembro de dois mil e seis e válido até um de Agosto de dois mil e oito.

Dois) O capital social será aumentado por contribuição dos sócios na proporção das quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares**

Os sócios poderão prestar suprimentos ao capital social nas proporções das suas quotas sendo para tal obrigatória a autorização da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão de quotas**

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito da preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferências, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arretado, penhorada ou onerada.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, ou rejeição do balanço e das contas do exercício;

b) Decisão sobre a aplicação de resultados;

c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de telefax, email ou carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

## ARTIGO NONO

**Administração**

Um) Fica nomeado o sócio Eoin Sinnott, como sócio gerente da sociedade.

Dois) A administração da sociedade será exercida pelo sócio gerente a quem compete a gestão diária da sociedade, sua representação em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**Balanço e distribuição de resultados**

Um) O ano social e apresentação das contas coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessários para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Dissolução da sociedade**

A sociedade dissolve-se nos termos e no casos determinados na lei e pela resolução dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Disposições finais**

Um) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará

com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente a sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

**Akshar Farmácia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída entre Nishit Jayantibhai Kahlhela e Parimal Rajnikant Raval uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Akshar Farmácia, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

O objecto social é importação e exportação de produtos farmacêuticos e material médico, cirúrgico, reagentes e equipamentos hospitalares e sua comercialização, comércio a grosso e a retalho, venda de medicamentos, produtos químicos e farmacêuticos, prestação de serviços e outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social é de cinquenta milhões de meticais e está dividido em duas quotas desiguais subscritas e integralmente realizadas em bens patrimoniais da seguinte forma:

- a) O sócio Nishit Jayantibhai Kahlhela, subscreve com a sua quota-parte de

setenta e cinco por cento do capital, o que corresponde a trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais;

- b) O sócio Parimal Rajnikant Raval, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a doze milhões e quinhentos mil meticais.

#### ARTIGO QUINTO

##### Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderá ou não ser creditados na sua conta particular.

O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Três) A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência ou haja de ser vendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração, gerência, deliberação e representação

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Três) As assembleias serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observância de outras formalidades.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Cinco) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Seis) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes,

bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem à sociedade, indemnizando-a obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Resultados e sua aplicação

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra-judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Disposições finais

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotando o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se às instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e seis.  
— A Ajudante, *Vitalina Manhique*.

## Cetacea Charters, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro do ano dois mil e seis, lavrada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversa número seiscentos

e quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se ao alargamento do objecto social da sociedade, passando esta a exercer também importação, venda e comercialização de artigos de e para mergulho aquático, artigos para pesca desportiva, e demais artigos desportivos. Que em consequência do alargamento do objecto social, o artigo terceiro passa a ter um número quatro com a seguinte nova redacção.

#### ARTIGO TERCEIRO

Quatro) Exercer a importação, venda e comercialização de artigos de e para mergulho aquático, artigos para pesca desportiva, e demais artigos desportivos.

Que em tudo o não mais alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, treze de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante do Terceiro Cartório, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## AFRIPORT – Comércio e Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e seis, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100003959 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada AFRIPORT - Comércio e Indústria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de AFRIPORT- Comércio e Indústria, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número mil seiscientos e sessenta e um Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços na área do comércio e indústria em geral com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais e industriais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, em agrupamentos complementares de empresas ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida, mesmo com objecto social diferente do seu ou em sociedades reguladas por legislação especial.

### CAPÍTULO II

#### Dos sócios e capital social

##### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais da nova família, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Top Sabor - Produtos Alimentares, Limitada;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais da nova família e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Firoz Sadruddin;
- c) Outra no valor nominal de cinco mil meticais da nova família, e correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao senhor Amir Tajudin Hussien.

##### ARTIGO QUINTO

#### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Quando a situação financeira da sociedade o aconselhe ou careça de fundos, são exigíveis dos sócios prestações suplementares de capital e/ou suprimentos.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares e/ou suprimentos será deliberada em assembleia geral que fixará o montante e o prazo de prestação, por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

Três) A quantia entregue pelos sócios à sociedade por conta de suprimentos vencem juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada.

Quatro) As prestações suplementares não vencem juros, não integram o capital social da sociedade nem conferem direito a participar nos lucros.

##### ARTIGO SEXTO

#### (Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, no todo ou em parte é livre entre sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de trinta dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação com a indicação do nome do adquirente e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade não poderá exercer o seu direito de preferência para além de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão.

Cinco) A sociedade não pretendendo gozar o direito de preferência que a assiste, comunicará, por carta, aos sócios, no prazo de cinco dias a contar da tomada de decisão de não adquirir a quota a alienar, bem como, no mesmo prazo, lhes comunicará por escrito o projecto de alienação com a indicação do nome do adquirente e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os sócios não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, contados a partir da data da recepção da comunicação da sociedade prevista no número cinco do presente artigo.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente..

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de



quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, atualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

#### ARTIGO NONO

##### (Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer Administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, mediante carta por ele assinada.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da Sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, poderá ser exercida apenas por um dos membros do conselho de administração.

Sete) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Quorum)

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro sócio por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

## CAPÍTULO IV

**Das contas e distribuição de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Contas da sociedade)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Distribuição de lucros)**

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da Assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

## CAPÍTULO V

**Da dissolução e liquidação da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Omissões)**

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

**Hidropesquisa Consultores, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro do ano dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e seis a folhas sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversa número seiscentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, se procedeu cedência de quotas e alteração do pacto do social na sociedade supra, passando o artigo nono do pacto social a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cinquenta e um milhões de meticais corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezassete milhões de meticais, pertencente ao sócio Hermínio Chingoenhane Novele,
- b) Uma quota no valor de dezassete milhões de meticais, pertencente ao sócio Samuel Agostinho Manhiça
- c) Uma quota no valor de dezassete milhões de meticais, pertencente ao sócio Moisés Jorge Mulaveia.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

Que em tudo o não mais alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

**Ponta Belíssima, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e três a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi

constituída entre Fátima Maria Sardinha Parau e Rudolph Philip Odendaal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege da seguinte forma:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

Um) A sociedade adopta a denominação de Ponta Belíssima, Limitada, tem a sua sede na Ponta do Ouro, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessárias.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A construção de chalets e seu arrendamento;
- b) A prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião da assembleia geral.

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em bens, é de vinte e cinco mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Fátima Maria Sardinha Parau;
- b) Outra quota no valor de doze mil e quinhentos meticais da nova família, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rudolph Philip Odendaal.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

## ARTIGO QUINTO

**Prestações suplementares**

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à

sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa de juro, condições e prazos de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Cessão de quotas**

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Amortização de quotas**

A sociedade pode proceder à amortização de quotas, nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora da realização;
- c) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

Oito) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### **Gerência e representação da sociedade**

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião de assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerentes e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Balanco e distribuição de resultados**

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro;

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Disposições finais**

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.